

A nova lei da gorjeta

Entrou em vigor no dia 13/05/2017 a Lei 13.419/2017, que alterou o artigo 457 da CLT para disciplinar o rateio, entre empregados, da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares. Essa cobrança adicional é popularmente conhecida como gorjeta e, segundo a Lei, não constitui receita própria dos empregadores, mas sim dos trabalhadores e deve ser distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A Lei considera como gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

Uma das principais novidades trazidas pela nova legislação é a possibilidade de retenção, pela empresa, de até 33% da gorjeta arrecadada para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da integração dessa parcela à remuneração dos empregados. Isso tudo, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Outra previsão importante afeta as empresas com mais de 60 empregados, que passaram a ter a obrigação de constituir comissão de empregados, também mediante norma coletiva, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta. Os membros dessa comissão são eleitos em assembleia geral do sindicato laboral, convocada para esse fim, e gozam de garantia de emprego. Já as com menos de 60 empregados, devem constituir comissão intersindical.

A chamada Lei da Gorjeta vem como uma boa novidade que se traz ao cenário do setor, pois tanto beneficia os empregados, que agora terão a garantia de receber sua remuneração integralmente registrada em contracheques, constituindo sua renda legal e que lhes possibilita habilitar crédito, para eventual empréstimo ou aquisição de bens, como também os empregadores, pois arcarão com os encargos legais sem maiores custos, pois do total recolhido das gorjetas pagas poderá reter entre 20 a 33% (dependendo se contribuinte do simples/lucro presumido ou lucro real), sem que sobre esse montante haja incidência de impostos e taxas, e deixarão de correr o risco de demandas trabalhistas, onde se postula essa remuneração não registrada e incerta. Na outra ponta, ganha também o Governo, pois agora os pagamentos dessas gorjetas deixarão de ser clandestinos, 'por fora' dos contracheques, passando a haver o recolhimento dos encargos sociais e fiscais, o que antes não se verificava.

Em suma, a novel legislação, chamada de Lei das Gorjetas, traz ganhos a todos e tem tudo para dar certo, desde que as negociações coletivas avancem para contemplar as situações e específicas necessidades e peculiaridades das partes envolvidas, de acordo com sua localização geográfica, o que se espera e acredita. Devem as partes envolvidas, pois, buscar assessoramento jurídico competente e com experiência comprovada para que seus interesses sejam defendidos com adequação e ponderação, pois assim todos sairão ganhando.

Para consultar o inteiro teor da lei, acesse http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13419.htm

Eduardo Augusto da Costa Brito
Sócio